



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.183 - GO (2016/0012492-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS LIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - GO028608A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I E II E ART. 2º, II, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. MERO INCONFORMISMO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.183 - GO (2016/0012492-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS LIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - GO028608A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Francisco Carlos Lira Coelho em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 622/626).

Sustenta que *ao contrário do entendimento externado pela r. decisão agravada, para se verificar a violação aos arts. 1º, I e II, e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/91, não se faz necessário a reexame do conjunto fático-probatório, bastando para tanto que se chegue a essa conclusão pelo cotejo dos argumentos trazidos pelo próprio v. acórdão recorrido, razão pela qual resta afastado o óbice contido na Súmula 7 do STJ (fls. 634).* Assim, o que se pretende é reavaliação da prova, admitida por esta Corte.

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 642/648).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 838.183 - GO (2016/0012492-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. Verifica-se das razões do agravo regimental que o recurso veicula mero inconformismo do agravante, reproduzindo fundamentos de seu recurso especial, devidamente abordados e afastados pela decisão combatida de fls. 622/626:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Francisco Carlos Lira Coelho em face de decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 584/585).

Sustenta o recorrente que para se verificar a violação aos arts. 1º, I e II, e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/91, não se faz necessário a reexame do conjunto fático-probatório, bastando para tanto que se chegue a essa conclusão pelo cotejo dos argumentos trazidos pelo próprio v. acórdão recorrido, razão pela qual resta afastado o óbice contido na Súmula 7 do STJ (fls. 595).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 616/619).

É o relatório.

DECIDO.

O recorrente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, à pena de 2 anos de reclusão em regime aberto e 30 dias-multa, com substituição na forma do art. 44, I, a, III, do Código Penal. Interposta apelação pelo réu, o Tribunal de origem deu provimento em parte ao recurso para reduzir a pena de multa, para 10 dias, e a prestação pecuniária mensal.

Pretende-se, em sede de recurso especial, seja reconhecida violação ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, diante da atipicidade da conduta, em face da ausência de dolo, o que, segundo afirma, se extrai a partir dos depoimentos testemunhais que constam dos autos.

Alternativamente, pugna pela desclassificação do crime que lhe foi imputado para aquele previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90.

O Tribunal de origem, ao dar provimento em parte ao apelo do ora recorrente, assim fundamentou sua decisão (fls.):

Materialidade e autoria

A materialidade delitiva ficou amplamente comprovada por meio da representação fiscal para fins penais (fls. 05/82), demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 17), auto de infração (fls. 18/23), ofício da BRASILPREV informando sobre os valores pagos pelo acusado a título de previdência privada (fls. 41/42), que demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ocorrência de dedução indevida de despesas (previdência oficial, dependentes, médicas, instrução e Previdência Privada e FAPI).

O montante da sonegação fiscal foi contabilizado em R\$ 15.438,00 (quinze mil, quatrocentos e trinta e oito reais) e, com aplicação de juros de mora e multa, gerou um crédito tributário no valor de R\$ 51.766,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), calculados até 27/10/06.

A autoria ficou comprovada pelo depoimento judicial do apelante, verbis (fls. 101/103):

[...] que foi procurado por "umas pessoas" que o orientaram no sentido de que teria direito a deduções do Imposto de Renda dos últimos cinco anos, e que poderia apresentar declarações retificadoras com essa finalidade; que essas pessoas mandaram um motoboy ao seu local de trabalho com o fim de levar as cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos, as quais foram entregues ao mencionado motoboy; que não conhece a pessoa que o procurou com essa finalidade, mas roí maicaao a mesma por colega de serviço seu (depoente); que a colega de serviço em questão chama-se Credes Campos; que entregou as cópias das declarações dos últimos cinco anos, mas só foram retificadas as declarações mencionadas na denúncia; [...] que as declarações retificadoras foram feitas pelo marido da referida colega de serviço, sob a condição de pagamento do percentual de quarenta por cento das importâncias a serem pagas pela Receita a título de restituição e que efetivamente pagou os valores combinados por ocasião do recebimento das restituições, pagamento esse efetuado à sua colega de trabalho Credes.

Por sua vez, o depoimento judicial de Credes de Campos Cordeiro não corrobora as declarações do apelante. Apesar de confirmar ter realizado declarações retificadoras, disse que tal fato não lhe causou qualquer problema. Ainda, indicou como responsável uma pessoa de nome Ana (fls. 185/186).

Como visto, o apelante atribui o crime ao marido de sua colega Credes de Campos, que teria preparado sua declaração retificadora.

Entretanto, não é crível que o acusado não soubesse o que estava fazendo ao pagar um estranho e entregar-lhe suas declarações de imposto de renda para que elaborasse as retificadoras a fim de receber valores de restituição.

Ademais, mesmo que as declarações retificadoras tenham sido efetuadas por outra pessoa, a responsabilidade das informações prestadas ainda é do réu, sendo o único favorecido com a dedução de despesas não realizadas.

Assim, considerando que o elemento subjetivo do tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal em comento é a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, constata-se que indubitavelmente o réu praticou a conduta descrita no art. 1º, I e II, da Lei 8.137/90.

Desclassificação para o tipo do art. 2º da Lei 8.137/90

Os delitos descritos no art. 1º da Lei 8.137/90 exigem o resultado naturalístico, consubstanciado na supressão ou redução do tributo, conforme ocorreu no presente caso.

Por outro lado, as hipóteses previstas no art. 2º são caracterizadas como delito formal, que não exigem a comprovação de qualquer prejuízo ao Fisco, bastando a omissão de informação ou prestação de declaração falsa à Fazenda Pública.

Entendo, pois, não ser possível a desclassificação do crime imputado ao réu para o previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, uma vez comprovado o resultado danoso da sua conduta no total de R\$ 51.766,48 (cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme auto de infração a fls. 18/23.

Dosimetria

As penas previstas para o delito em comento são de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa.

O juiz a quo, considerando favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, a qual tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas especiais de aumento ou de diminuição da pena.

A pena de multa foi fixada em 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia-multa calculado à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do pagamento, a ser pago à entidade social, equivalente ao número de meses da condenação, e prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, equivalente a 01 (uma) hora de tarefa por dia.

Nesse contexto, tenho que a pena de multa mostra-se exacerbada.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, a pena de multa deve também ser fixada no mesmo patamar, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, reduzo-a de 30 (trinta) para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.

A substituição deu-se em conformidade como o art. 44 do Código Penal. Contudo, pelos mesmos motivos, considero elevada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação pecuniária fixada e a reduzo para o valor correspondente a 03 (três) salários mínimos.

Trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais nos quais se demonstra ser necessária a proporção entre a pena privativa de liberdade e a de multa[...].

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Francisco Carlos Lira Coelho somente para REDUZIR a pena de multa de 30 (trinta) para 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, e DIMINUIR a prestação pecuniária mensal de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época do pagamento, equivalente ao número de meses da condenação, para o valor de 03 (três) salários mínimos, mantendo a sentença nos demais termos.

Pela leitura do trecho acima reproduzido, observa-se que o Tribunal a quo, a partir de diversos elementos probatórios, como representação fiscal para fins penais, demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração, ofício da BRASILPREV informando sobre os valores pagos pelo acusado a título de previdência privada e depoimento testemunhal, concluiu por alterar tão-somente a quantidade de dias-multa e a prestação pecuniária, mantendo, no mais, a condenação do ora recorrente.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. *Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.*

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada, eis que o que se pretende, ao fim, é a rediscussão de matéria enfrentada, com a consequente modificação do que já decidido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0012492-2

AgRg no
AREsp 838.183 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008225020074013501 200735010008268 8225020074013501

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS LIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - GO028608A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS LIRA COELHO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACHADO RORIZ E OUTRO(S) - GO028608A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.